



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.843-A, DE 2023 **(Do Sr. Samuel Viana)**

“Altera a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão do auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual do Regime Geral de Previdência.”; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR EURICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Samuel Viana)

“Altera a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão do auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual do Regime Geral de Previdência.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei trata sobre a **inclusão do contribuinte individual** do Regime Geral de Previdência, sobre a **concessão do auxílio-acidente**, que trata o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º. O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 11 desta Lei.

.....”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, estabelece o auxílio-acidente como uma forma de



compensação financeira aos segurados que sofram redução da capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

Essa lei, em sua formulação atual, não contempla o contribuinte individual como beneficiário do auxílio-acidente, o que vem demonstra o interesse de diversos representantes do povo com a apresentação de proposição que contemple tal contribuinte. No entanto, mesmo com diversos projetos tramitando nesta Casa, o que demonstra total falta de interesse político para a inclusão do contribuinte individual no rol de beneficiários do auxílio-acidente, ainda sim não se tem uma resolução justa e eficaz para o contribuinte individual, que mesmo pagando a Previdência Social, se encontra fora do direito de auxílio-acidente.

Devemos atender aos interesses do que é justo e não aquilo que é injusto, improbo, desumano, porquanto o justo, identificável como o proporcional, busca o equilíbrio, o que é reto, ao contrário do que é injusto é o que viola a proporção, e neste caso, a norma vem violando equidade ao afastar o contribuinte individual de ter os mesmos direitos daqueles que também contribuem para a Previdência.

Senhoras e Senhores Parlamentares, a justiça equitativa busca estabelecer critérios justos e igualitários para o tratamento das partes envolvidas em uma relação jurídica. No caso do auxílio-acidente, a igualdade, isonomia, perante a lei deve ser respeitada, garantindo que todos os trabalhadores sejam tratados de forma igualitária, independentemente da sua categoria profissional.

A Constituição Federal de 1988 elenca diversas normas sobre a igualdade ou que visem a igualização dos desiguais pela outorga dos direitos sociais substanciais, determinando, inclusive, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a redução das desigualdades regionais e sociais e a efetivação de igualdade de condições, viabilizando a justiça social, essencial à ordem econômica e social.

A exclusão do contribuinte individual do auxílio-acidente representa uma rejeição injusta inconstitucional, já que esse grupo também é formado por trabalhador que contribuem individualmente para a Previdência Social e, neste mesmo passo, não estão protegidos pela Previdência se sofrer acidentes que reduzam sua capacidade laborativa.



Para uma melhor disposição da norma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no tratamento das questões jurídicas que envolvem os trabalhadores que contribuem para a Previdência Social, independente se individual ou não, há de ser aplicado, no caso o auxílio-acidente como forma de “dar a cada um o que é seu”, e, para tanto, o legislador seria responsável por tratar de maneira igual os iguais e desigual os desiguais.

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

O auxílio-acidente tem como objetivo mitigar os efeitos financeiros de uma redução na capacidade laborativa. Assim, manter a exclusão dos contribuintes individuais desse benefício contraria a proporcionalidade e a razoabilidade, já que esses trabalhadores também sofrem impactos financeiros quando acometidos por acidentes que afetam sua capacidade de trabalho.

Assim, Excelências, a equidade, enquanto princípio fundamental da justiça, busca o tratamento justo das partes envolvidas, levando em conta as particularidades de cada caso. No caso do contribuinte individual, muitos desses trabalhadores não possuem vínculo empregatício formal e, portanto, não contam com as mesmas garantias trabalhistas que os empregados celetistas.

Nesse sentido, a inclusão do contribuinte individual no auxílio-acidente seria uma medida de equidade, garantindo que todos os trabalhadores que aderiram à Previdência Social possam ter acesso a benefícios em caso de acidente de trabalho.

Na certeza de contar com os nobres Pares, para o cumprimento da função da Lei nº 8.213/1991, de garantir um tratamento justo a todos os trabalhadores, é que apresento este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **SAMUEL VIANA**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991
Art. 18**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.843, DE 2023

“Altera a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão do auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual do Regime Geral de Previdência.”

Autor: Deputado SAMUEL VIANA

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.843, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Samuel Viana, que tem como objetivo alterar o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar a concessão do auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Na Justificação que acompanha o Projeto de Lei, é destacado que *“a exclusão do contribuinte individual do auxílio-acidente representa uma rejeição injusta inconstitucional, já que esse grupo também é formado por trabalhador(es) que contribuem individualmente para a Previdência Social e, neste mesmo passo, não estão protegidos pela Previdência se sofrer(em) acidentes que reduzam sua capacidade laborativa.”*

A apreciação da proposta é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme dispõem o inciso II do art. 24 e inciso III do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição foi distribuída para as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); Finanças e Tributação



(CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.843, de 2023, visa possibilitar a concessão do auxílio-acidente aos trabalhadores que se filiam à previdência social na categoria de contribuinte individual.

De acordo com o art. 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, o auxílio-acidente é *“concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”*.

Por sua vez, a categoria de contribuintes individuais compreende os trabalhadores autônomos que exercem suas atividades por conta própria ou prestam serviços em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Desde o seu surgimento, o foco das normas de proteção social sempre foram os empregados formais que prestam serviços à empresa, sob a sua dependência e mediante salário. Porém, com as transformações das relações laborais, os trabalhadores autônomos passaram a constituir uma parcela crescente da população ocupada, contribuindo de forma essencial para a economia.

Dessa forma, o mérito da proposta torna-se ainda mais importante, para garantir que todos os trabalhadores, independentemente do vínculo laboral, tenham acesso a uma proteção adequada em casos de acidente, de acordo com o princípio constitucional da universalidade de cobertura da seguridade social.



De fato, o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, não elenca o contribuinte individual entre as categorias de segurados que fazem jus ao auxílio-acidente, o que representa uma lacuna injustificável na proteção previdenciária desses segurados que contribuem para a previdência social.

O princípio da igualdade é previsto no art. 5º da Constituição, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No âmbito da previdência social, o § 1º do art. 201 da Constituição dispõe que “*é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios*”, com exceção dos casos de aposentadoria dos segurados com deficiência e daqueles que exercem atividades com a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde.

Desse modo, a Constituição impõe que a igualdade deve ser observada tanto na *aplicação* quanto na *elaboração* das leis, sendo vedado ao ordenamento jurídico infraconstitucional o estabelecimento de discriminações que não visam tratar os desiguais na medida de suas desigualdades.

No passado, a não concessão do auxílio-acidente aos trabalhadores autônomos se justificava pelo fato desse benefício ser concedido exclusivamente nos casos de acidente de trabalho, pois os contribuintes individuais não contribuem com alíquota específica para o custeio dos benefícios por incapacidade laborativa de natureza acidentária (comumente denominada de SAT, Seguro de Acidente do Trabalho), prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.

Porém, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou o art. 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social para ampliar as hipóteses de concessão do auxílio-acidente, o qual passou a ser devido por acidentes de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade funcional do segurado, atualmente considerada em relação ao seu trabalho habitual.

Portanto, é de se ressaltar que o auxílio-acidente pode ser concedido tanto em decorrência de acidente do trabalho típico ou por equiparação quanto nos casos de acidente de qualquer natureza (ou não acidentário).



Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.032, de 1995, a própria doutrina afirma que *“a partir do momento que o auxílio-acidente passou a ser devido por acidente de qualquer natureza ou causa, desde o advento da Lei 9.032/1995, e não apenas em razão de acidente de trabalho, passou a ser ilógico restringi-lo aos referidos segurados, posto que passou a existir o auxílio-acidente previdenciário”*¹.

Além disso, considerando que o auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza não é financiado pelas alíquotas do SAT, torna-se desnecessária a instituição de contribuição específica por parte dos contribuintes individuais.

Ressalte-se que o sistema público de previdência social é solidário e organizado sob a forma de repartição simples, motivo pelo qual os segurados não contribuem apenas para o custeio individual dos seus próprios benefícios, mas sim para o Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Por isso, a atual contribuição dos trabalhadores autônomos é fonte de custeio também para o auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza.

Logo, a diferenciação estabelecida pela legislação em vigor enseja uma evidente quebra de isonomia, de forma injustificada e anti-isonômica, sendo a aprovação do Projeto de Lei uma ação necessária para promover a justiça social e fortalecer a solidariedade dentro do sistema previdenciário.

Por fim, ressaltamos apenas a necessidade de ajustes redacionais e formais, oferecidos em Substitutivo anexo, de forma a atender os preceitos necessários da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.843, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

¹ AMADO, F. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. rev., ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2020.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

2024-11579

Apresentação: 26/08/2024 17:32:02.670 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1843/2023

PRL n.1



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.843, DE 2023

“Altera a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.
.....

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 11 desta Lei.

.....”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

2024-11579





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.843, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.843/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Benedita da Silva, Daniela do Waguinho, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.843, DE 2023**

“Altera a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 11 desta Lei.

.....”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO